

**Processo Licitatório nº 031/2019 - FUNCEL**

**Modalidade: Pregão Presencial 016/2019- Sistema de Registro de Preços**

**Assunto: Parecer Jurídico de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes**

Vieram-me para parecer jurídico os autos do Processo Licitatório nº 031/2019 - FUNCEL, na modalidade pregão presencial, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

Antes de adentrar ao mérito da consulta solicitada, cabe esclarecer que o presente parecer tem por referência os elementos constantes dos autos do processo licitatório acima enumerado e que compete a este parecerista tão somente prestar consultoria no quadrante jurídico, de modo a zelar pela lisura do feito no que tange seu aspecto formal, sem se imiscuir na seara da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, como também se manifestar sobre os elementos e circunstâncias de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feito estes apontamentos, vamos ao fato.

**DO RELATÓRIO**

Em breves linhas, o presente parecer tem o escopo de apreciar juridicamente a solicitação feita pelo Município de Canaã dos Carajás/PA, por meio da Funcel, do Processo Licitatório em apreço, na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços, para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Funcel.

Nos termos do que determina o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, compulsando a documentação encaminhada para fins de análise e de emissão de Parecer, verifica-se que de relevante no feito consta:

- 01) capa, folha 001;
- 02) memorando de solicitação de licitação, folhas 002 e 005;
- 03) justificativa para a abertura do processo licitatório, folhas 006 e 007;
- 04) despacho de solicitação de pesquisa de preço, folha 008;
- 05) relatórios de cotação de preços, folhas 009 a 013;
- 06) solicitação de despesa, folha 014;
- 07) itens gerais da solicitação para registro de preços, folha 015;

- 08) termo de referência com planilha descritiva, folhas 016 a 022;
- 09) termo de autorização para a abertura do processo, folha 023;
- 10) Decreto nº 691/2013, que regulamenta o pregão, folhas 024 a 032;
- 11) Decreto nº 686/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, folhas 033 a 041;
- 12) Decreto nº 913/2017, que altera o Decreto nº 686/2013, folhas 042 a 044;
- 13) Publicação na Imprensa Oficial do Decreto nº 691/2013, folhas 045 a 049;
- 14) Decreto nº 1061/2019, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 686/2013, folhas 050 a 053;
- 15) Publicação na Imprensa Oficial do Decreto nº 1061/2019, folhas 054 e 055;
- 16) Portaria nº 0096/2019, que designa a Comissão Permanente de Licitação da Funcel, folhas 056 e 057;
- 17) Publicação na Imprensa Oficial da Portaria 0096/2019, folhas 058 a 059;
- 18) autuação, folha 060;
- 14) Minuta do Edital, folhas 061 a 109;
- 15) despacho à assessoria jurídica, folha 195.

Superada descrição do que nos autos consta, cabe-me aqui ressaltar que a presente peça é de caráter meramente opinativo, uma vez que a ela não vincula a decisão da autoridade administrativa responsável pela contratação e pelo ordenamento da despesa, que tem a competência discricionária sobre a conveniência e oportunidade do certame.

Eis o relatório.

A seguir, passo a opinar.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sendo o processo licitatório um conjunto de atos administrativos, sucessivos, ordenados e vinculantes para o Entre Público e para os licitantes, mediante os quais a Administração “*seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”<sup>1</sup>, há que se ponderar se no presente caso, pelo que até aqui consta nos autos, foi obedecido o que prescreve a legislação pertinente ao tema.

Em síntese, segundo a Justificativa constante em folhas 006 e 007, a modalidade adotada ao presente feito se fundamenta no fato de que “*a aquisição será de forma fracionada e diária, e ainda pela natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo exato a ser demandado*”.

Assim, “*o registro de preços viabilizará a futura contratação dos itens arrolados na planilha descritiva, atendendo as necessidades desta autarquia, pois como rege a Lei 8.666/93, contratos referentes ao fornecimento de combustíveis não têm natureza continuada, sendo necessária a realização de procedimento de contratação anualmente*”.

Ademais, a aquisição aqui analisada também se justificaria porque ela “*é de suma importância o procedimento de contratação em tela, proporcionando subsídios para que se mantenha os serviços prestados junto a população do município e todas atividades administrativas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás*”.

Portanto, pelo o que a justificativa aponta, fica evidente a vantagem que o registro de preços visados pela Funcel para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos proporcionará ao Ente Público Municipal.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed.; Malheiro Editores – São Paulo, 2011, pág. 283.

Quanto às formalidades exigidas pela lei para a realização do presente processo licitatório, nos autos vê-se que a minuta do edital (folha 061 e seguintes) atende as exigências dos artigos 40, 55 e 62, § 1º, da Lei 8.666/93, no qual o original e anexos encontram-se datados rubricados em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

Em relação à modalidade escolhida, ou seja, pregão presencial, deu-se considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

Como se vê, a princípio e numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 8.666/93, de modo que no presente feito, constata-se que foram observados os comandos legais da Lei 8.666/93, e seus dispositivos referentes ao Sistema de Registro de Preços, da mesma forma os preceitos da Lei 10.520/2002, que dispõe sobre a modalidade "Pregão", bem como os respectivos Decretos Municipais 686/2013 e 691/2013, que regulamentam o assunto.

Também, vê-se que o Certamente está em conformidade com o que impõe o artigo 3º da Lei das Licitações, no que se refere aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta senda, cabe-me ainda ressaltar que a forma e a modalidade escolhida para o presente certame, ao que tudo indica, propicia ao Município a contenção de recursos econômicos, uma vez que a busca do melhor preço pelo pregão gera economia aos cofres públicos, tornando-a assim mais vantajosa aos seus interesses.

A título de esclarecimento sobre o procedimento adotado, também vale destacar que, no presente caso, não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária, a ser atestada pela Controladoria Interna, uma vez que na licitação sob o sistema de registro de preços não se faz necessário a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013.

Assim, por tudo o que consta nos autos, uma vez que não foram constatadas quaisquer máculas às formalidades administrativas, tampouco aos comandos legais que norteiam o referido processo, entende esse parecerista que o presente feito encontra condições para prosseguir às suas próximas fases, como autoriza a lei, para a efetivação do serviço e assim o suprimento das necessidades da Funcel.

Por fim, cumpre aqui ressaltar que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação da Funcel e à sua direção, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios; *procedimento formal, publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação de propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

## **DA CONCLUSÃO**

Com base nos elementos que nos autos constam e que me foram apresentados, feitas as ponderações acima que me cabiam, sob o ponto de vista jurídico, entendo não haver óbice para o prosseguimento do presente processo licitatório.

Este é o nosso entendimento e parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás/PA, 08 de janeiro de 2019.

---

**MARCOS TAVARES DA SILVA**  
**OAB/PA 16.539-B**